



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0603289-29.2022.6.21.0000**

**Prestadora: LORENA GORGEN - DEPUTADA ESTADUAL**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022.  
CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL.  
OMISSÃO DE GASTOS QUE CONFIGURA RECURSO  
DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DÍVIDA DE  
CAMPANHA SEM A APRESENTAÇÃO DOS  
DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 33, §§ 2º E  
3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.  
IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS  
PÚBLICOS DO FUNDO ESPECIAL DE  
FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PARECER PELA  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA  
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO  
TESOURO NACIONAL DO MONTANTE TIDO COMO  
IRREGULAR.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de omissão de gastos eleitorais (item 3.1), existência de dívida de campanha

sem o preenchimento dos requisitos legais (item 3.2) e a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Informou ainda que foram constatadas impropriedades as quais, contudo, não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas (item 1).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 3.1** do parecer conclusivo aponta omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da candidatura, no valor de R\$ 224,50.

De fato, a despesa no valor de R\$224,50 (NF nº 1152219) não foi declarada pela candidata como despesa de campanha, nem mesmo constatou-se que tais valores transitaram pelas contas de campanha, sendo identificado um pagamento no mesmo valor, porém com destinatário diverso (Rubia Teresinha Oliveira de Oliveira, CPF nº 420.852.090-68). **Deve remanescer o apontamento, no total de R\$224,50.**

O **item 3.2** do parecer conclusivo, por sua vez, indica a existência de dívida de campanha declarada na prestação de contas, a qual não foi assumida pelo partido, conforme disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com razão a Unidade Técnica, pois, diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, **deve ser considerada irregular a quantia respectiva, no montante de R\$ 60,00.**

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Res.-TSE nº 23.607/2019

estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

N o **item 4.1.1**, o Setor Técnico apontou que foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Deve ser mantido o apontamento relativo ao fornecedor GUILHERME GOMES DE AZEREDO, visto que ausente a apresentação de justificativa de preço para tal contratação, sobretudo porque o contrato contém as mesmas atividades e locais de trabalho dos contratos apresentados nos IDs 45391587 e 45391590, sendo que o valor pago é muito superior aos demais prestadores de serviço de militância. Outrossim, identifica-se que o contrato apresentado não esclarece a quantidade de dias trabalhados, havendo similaridade entre as datas de assinatura e de vigência do contrato. **Deve ser mantida a irregularidade no montante de R\$ 5.620,00.**

Quanto aos gastos com o fornecedor RIAN ZAMBAN PESCADOR no valor total de R\$ 730,00 (R\$480,00 + R\$ 250,00), indicou a Unidade Técnica que não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Com efeito, não foi apresentada pela prestadora o documento fiscal referente aos gastos com o fornecedor RIAN ZAMBAN PESCADOR. Ressalta-se que há um lançamento no DivulgaCandContas com o CNPJ do referido prestador, inclusive no mesmo valor do apontamento, contudo, a documentação fiscal não está disponível, tampouco a chave de acesso. **Deve ser mantido, portanto, o apontamento no valor de R\$ 730,00.**

O gasto com a fornecedora ELIANE FARIAS VAZ, igualmente, não restou comprovado, pois a documentação apresentada (ID 45391589) não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12, do art. 35, da Resolução TSE 23607/2019.

Deve remanescer, de igual forma, o apontamento do **item 4.1.2**, pois a GRU apresentada no ID 45391605 não demonstra o efetivo recolhimento ao Tesouro Nacional dos

recursos do FEFC não utilizados (R\$ 35,50), em atendimento ao previsto no art. 50, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019.

Todas as irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$ 6.750,00 (R\$ 224,50 + R\$ 60,00 + R\$ 6.430,00 + R\$ 35,50) e corresponde a 55,85% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 12.086,00), impondo-se, assim, a desaprovação das contas.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 6.690,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR